



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 28.**

.....

§ 3º Exclui-se da base de cálculo da CBS e do IBS a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora, acrescidos dos créditos de energia elétrica originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular ou de unidade consumidora participante das demais modalidades de geração distribuída previstas na Lei 14.300/2022.

§ 4º

.....

II – aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa compatibilizar o §4º do artigo 28 da Lei Complementar nº 214/2025 com o disposto na Lei nº 14.300/2022 (Marco Legal da Micro e Minigeração Distribuída). A referida Lei, atualizou no âmbito legal, os



limites de potência, estabelecendo em seu artigo 1º, inciso XIII, limites de potência de até 5 MW para centrais geradoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, no caso de fonte despachável, ou 3 MW para fonte não despachável. Adicionalmente, manteve no art. 1º a disposição de que todas as unidades referidas no caput do art. 26 desta Lei, o limite de potência instalada de que trata o inciso XIII é de 5 MW (cinco megawatts) até 31 de dezembro de 2045.

A manutenção da limitação de 1 MW no texto da LC nº 214/2025 cria um descompasso normativo com o marco legal federal e traz implicações negativas tanto para os agentes econômicos quanto para a expansão ordenada da geração distribuída no Brasil. A restrição desconsidera os avanços tecnológicos, a economia de escala e os benefícios ambientais, sociais e econômicos associados à ampliação da GD em maior porte.

Além disso, a limitação imposta provoca um desequilíbrio competitivo ao restringir artificialmente o acesso de determinados consumidores e empreendedores a modelos mais eficientes de geração de energia. Ao limitar a potência a 1 MW, a norma impede o aproveitamento pleno de modelos coletivos – como a geração compartilhada e o autoconsumo remoto – que poderiam beneficiar comunidades, cooperativas, consórcios e pequenas empresas, especialmente em regiões com maior vulnerabilidade energética.

Tal restrição também se mostra contraditória com os objetivos da Lei Complementar nº 214/2025 de modernizar o setor elétrico estadual, promover segurança jurídica e fomentar a transição energética. O alinhamento da legislação complementar ao marco legal federal assegura coerência normativa, evita judicializações e incentiva a atração de investimentos em geração limpa e descentralizada.

Além disso, é essencial que a aplicação da não incidência de tributos sobre as componentes tarifárias compensadas abranja não apenas o autoconsumo local ou autoconsumo remoto, mas também as modalidades de geração distribuída previstas no Marco Legal da MMGD, como empreendimento com múltiplas unidades consumidoras (EMUC) e Geração Compartilhada. A exclusão dessas modalidades da não incidência contraria o princípio da isonomia tributária, uma vez que todos os modelos previstos na Lei nº 14.300/2022 compartilham a mesma



natureza jurídica de compensação de créditos de energia elétrica, sem efetiva circulação de mercadoria.

Podemos citar que a geração compartilhada é uma ferramenta estratégica para democratizar o acesso à energia limpa, permitindo que consumidores de menor porte, incluindo residências e pequenos comércios, participem da transição energética por meio da união em empreendimentos coletivos. Restringir o benefício tributário apenas às modalidades individuais compromete a viabilidade econômica da geração compartilhada, inviabilizando projetos sociais e cooperativos que dependem da neutralidade fiscal para garantir retorno adequado aos seus participantes. Portanto, permitir expressamente a aplicação da não incidência de tributos também na geração compartilhada assegura coerência legal, segurança jurídica e promove equidade no tratamento das diversas formas de acesso à geração distribuída.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)

